



**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1200  
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

**PARECER PJM 0803/2019**

Senhor Prefeito:

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da impugnação ofertada por Komak Maquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ 04.349.680/0001-04 ao Pregão Presencial (PP) nº 017/2019, que visa à contratação de uma retroescavadeira para o patrimônio municipal.

Narra a insurgente que o edital, ao exigir maquinário com "*motor turbodiesel fabricado pelo mesmo fabricante da retroescavadeira*", impõe ilegal limitação à concorrência, violando a legislação pátria. Aduz que há inequívoco interesse no direcionamento do edital. Postula pela retirada da referida exigência do instrumento convocatório.

Não vieram outros documentos.

É o sucinto relatório.

Opino.

A impugnação é tempestiva, haja vista a data agendada para abertura dos envelopes (27/08/2019) e o que dispõe o art. 41, §§º 1º e 2º da Lei 8.666/93. Passo ao mérito.

Inicialmente, impõe trazer à consideração que o dever de proteção à ampla concorrência não deve ser entendido como uma impossibilidade de a Administração Pública exigir, nos editais de convocação, determinadas condições pertinentes e adequadas ao objeto licitado. Veja-se o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da*



**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1200  
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

*naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

A leitura adequada e escorreita do referido dispositivo permite entender que a proibição limita-se a cláusulas impertinentes ou irrelevantes ao objeto do contrato. Ou seja: cláusulas limitativas, uma vez que pertinentes ou adequadas, podem existir em editais de convocação. Nesse sentido a defesa de Marçal Justen Filho:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se a cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada da necessidade da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Dialética Editora, Pg. 80



**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1200  
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Dessa forma, analisando minuciosamente a situação em comento, tenho que merece ser mantida a limitação constante do edital. Ora, em nenhum momento exige-se a similaridade de marcas, mas sim de fabricantes, independentemente da nacionalidade do produto. Isso se justifica a propósito de buscar a aquisição de conjunto com funcionamento harmônico entre o motor e os demais componentes da máquina, evitando montagens inapropriadas, o que garante melhor funcionamento, economia de combustíveis e lubrificantes e, ainda, facilidade na obtenção de peças de reposição em caso do motor registrar defeitos durante a vida útil da máquina.

Além disso, os documentos constantes da fase interna do referido PP (notadamente, os orçamentos preliminares) demonstram que há competidores habilitados ao fornecimento de retroescavadeiras que atendem às especificações do edital (JCB, New Holland, Case e John Deere).

Em suma, ao prever que o fabricante do motor deverá ser o mesmo do equipamento a ser fornecido, busca o Município maior qualidade e segurança em suas aquisições, sem que haja qualquer limitação ou discriminação a fornecedores determinados, protegendo o erário público e afastando produtos de procedência duvidosa.

Não há que se falar, portanto, em direcionamento de licitação.

Nesse sentido, o TJRS:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA LIMINAR. CAUSA MADURA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIAS DO EDITAL PERTINENTES E QUE NÃO AFASTAVAM A DEVIDA COMPETIÇÃO. Atende ao princípio da dialeticidade a peça recursal que insiste na afirmação de que não cabíveis as exigências de que teria resultado o alijamento da empresa impetrante da licitação, na medida em que assim se pondo contrária, frontalmente, o julgado recorrido, que não acolheu o pleito deduzido na peça inicial. Nada se*



**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1200  
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

*queixando as partes quanto à liminar denegação da segurança, tanto que, nas razões e contrarrazões, tirante preliminar de não-conhecimento do recurso, visaram ao exame do mérito da demanda, tem-se causa madura, a desafiar imediato julgamento, superados eventuais vícios de ordem processual de que se pudesse cercar o pronto juízo de improcedência da pretensão deduzida. Requisitos impugnados pela impetração que não se revestiam de condições de impedir a competição, como de fato não impediram, e que não se caracterizaram, também, como exigências sem sentido, às quais se pudesse atribuir o mero propósito de limitar a participação de possíveis interessados na licitação. Estabelecimento de peso operacional mínimo da retroescavadeira que diria com sua adequação para trabalhar em determinados solos, ao passo que a exigência de que o motor fosse da mesma marca do fabricante ou grupo se justificaria como forma de proteção ao erário, seja no aspecto de manutenção, seja, ainda, para livrá-lo de montagens com peças importadas e coisas que tais. Acesso à cabine por duas portas, outrossim, que corresponderia a situação de maior conforto e segurança ao operador da retroescavadeira. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081752529, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 19-06-2019).*

**APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR LICITANTE OBJETIVANDO A HABILITAÇÃO E A DECLARAÇÃO DE VENCEDORA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. I - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica**



**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1200  
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

*a perda do interesse processual na ação em que se alega a existência de nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação. II - Apesar dos argumentos trazidos pela impetrante, a mesma não se desincumbiu de demonstrar o direito líquido e certo alegado, pois não resta comprovado o malferimento do caráter competitivo do certame e, tampouco tenham sido desarrazoadas as especificações fixadas pela Administração Pública no Edital, ocasionando direcionamento da contratação. Com efeito, a exigência de o motor ser do mesmo fabricante, como salientado pela Comissão Licitante, justifica-se para facilitar a utilização da garantia do veículo, caso necessário, não trazendo a recorrente, motivos suficientes para contrapor tal alegação. Além disso, quanto à exigência do cinto de segurança retrátil, encontra amparo na Resolução nº 518/2015 do CONTRAN, que estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeça dos veículos automotores, a fim de garantir uma maior segurança nos equipamentos e, conseqüentemente aos usuários. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080099906, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 25-04-2019).*

Por fim, e não menos importante, é de se consignar que o interesse público primário deve prevalecer sobre o interesse privado. Desta forma, a aceitação pelo Município das razões invocadas na impugnação seria indevido favorecimento a determinado fornecedor, eis que a própria impugnante admite ter interesse em participar do certame, mas que não preenche as exigências mínimas.

Diante das razões expostas, opino pela rejeição dos pedidos formulados pela impugnante, com o conseqüente prosseguimento da licitação.

É o Parecer.

À douda apreciação.



**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Av. 12 de Maio, 389 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1200  
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

Em 22 de agosto de 2019.

Bertholdo Hettwer Lawall  
Procurador do Município



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURAMUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Para: <b>Jorge Luiz Hoffmann</b> <b>Prefeito Municipal</b>	Data: <b>22/08/2019.</b>
De: <b>Cristiane Sabin</b> <b>Pregoeira (Portaria 223/2019)</b>	Memorando: <b>Nº002/2019.</b>
Assunto.: <b>INFORMAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO 017/2019.</b>	

**Prezado Senhor:**

Venho através deste informar que a Empresa Komak Maquinas e Equipamentos LTDA, CNPJ 04.349.680/0001-04, representante Randon, ingressou tempestivamente com pedido de impugnação ao Edital 017/2019, que trata da aquisição de uma Retroescavadeira nova para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente. A referida empresa alega que ocorre restrição de competição no certame, pelo fato de ser exigido no Edital **“MOTOR TURBO DIESEL FABRICADO PELO MESMO FABRICANTE DA RETROESCAVADEIRA”**.

A solicitação de impugnação ao Edital 017/2019 não merece ser acolhida, pelos seguintes fundamentos: inverídico que, pelo simples fato de solicitar que o motor deve ser fabricado pelo mesmo fabricante, restringe a competição. O mesmo ocorre a fim de ser observado a economicidade ao erário público, buscando o Município maior qualidade e segurança em suas aquisições, assim, afastando produtos de procedência duvidosa, não ocorrendo, dessa forma, qualquer direcionamento.

Faço das minhas argumentações jurídicas, aquelas mencionadas pela Procuradoria Jurídica do Município.

Sem mais,

Atenciosamente,

Recebido...../...../19

**Cristiane Sabin**  
Agente Fiscalizador  
Mat. - 794-5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

Av. 12 de Maio, Nº370 – Centro – CEP: 96.535-000 – Cerro Branco – RS.

Fone: (51)3725.1200; 3725.1070; - Fax: (51)3725.1122

E-mail: [fazenda@pmcerrobranco.rs.gov.br](mailto:fazenda@pmcerrobranco.rs.gov.br); [administracao@pmcerrobranco.rs.gov.br](mailto:administracao@pmcerrobranco.rs.gov.br);  
[gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br](mailto:gabinete@pmcerrobranco.rs.gov.br);



**MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Av. 12 de Maio, 370 – Centro – CEP: 96.535-000 - Fone: (51) 3725-1200  
www.pmcerrobranco.rs.gov.br

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de decisão acerca da impugnação ao Pregão Presencial nº 017/2019, de interesse de Komak Maquinas e Equipamentos Ltda, a qual postula a retirada da exigência de que a retroescavadeira licitada tenha motor de idêntica fabricação ao veículo propriamente dito.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica do Município, a qual exarou o Parecer PJM 0803/2019, cujo relatório e fundamentos adoto na íntegra, de forma aliunde, para rejeitar os pedidos e determinar o prosseguimento do certame licitatório, mantidas todas as cláusulas e condições previstas no edital de abertura.

Ao Setor de Licitações para que cientifique a impugnante.  
Após, ao(à) Sr. (Sra.) Pregoeiro(a) para que dê andamento.  
Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Cerro Branco – RS, 22 de agosto de 2019.

**Jorge Luiz Hoffmann**  
Prefeito Municipal